PROJETO DE LEI Nº64/2023.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE PRESTAM ATENDIMENTO DIRETO À POPULAÇÃO AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE A PRIORIDADE ESPECIAL DOS IDOSOS MAIORES DE 80 (OITENTA) ANOS PREVISTA NO ESTATUTO DOS IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento direto à população deverão obrigatoriamente afixar, em local de fácil visualização, placa ou cartaz informando sobre o direito à prioridade especial dos idosos maiores de 80 (oitenta) anos em relação aos demais idosos prevista na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto dos Idosos).

Parágrafo único. A placa ou cartaz de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes dizeres:

"Em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto dos Idosos), é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos."

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem à obrigatoriedade nela contida.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente estabelecendo penalidades em caso do seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 de maio de 2023.

VEREADOR PASTOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Mai-2023-11:06-045555-1/2

JUSTIFICATIVA

De início cabe destacar que, a presente proposta tem como escopo dar maior efetividade ao disposto no art. 3°, §2°, do Estatuto do Idoso (Lei Federal n° 10.741/2003) que dispõe que dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Apesar de este dispositivo ter sido incluído no Estatuto do Idoso em 2017 pela Lei Federal n° 13.466, ainda não é aplicado de forma ampla, até mesmo por não ser de conhecimento de todos.

A garantia do acesso da pessoa idosa aos direitos que lhe são assegurados perante lei é expressão da sua cidadania e, como tal, deve ser viabilizada tanto pela esfera governamental, quanto pela sociedade civil.

Os idosos têm o direito ao atendimento preferencial. Todavia, entre eles, há pessoas que demandam um tratamento especial, por serem ainda mais vulneráveis. Não se pode ignorar que os idosos maiores de 80 (oitenta) anos normalmente demandam mais atenção, e devem ser atendidos com preferência em relação aos demais.

Percebe-se, portanto, que o atendimento preferencial previsto no caput do art. 3° da Lei 10.741/2003, insere-se em um contexto de garantia de envelhecimento digno.

O aumento da expectativa de vida e a consequente formação de um grupo populacional com mais de 80 anos que apresenta características de vulnerabilidade mais acentuadas demandam um reconhecimento especial por parte do poder público

Dessa forma, necessário se faz que toda a sociedade tenha conhecimento da legislação federal que garante preferência aos idosos com 80 (oitenta) anos ou mais, visando a real efetivação do direito já expresso em lei.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

SALA DAS SESSÕES, 15 de maio de 2023.

VEREADOR PASTOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO